



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65003 - SP (2020/0292261-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADRIANO PENEDO DE ATHAYDE VALLIM
AGRAVANTE : SIDNEI DE PAULA
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
INTERES. : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179
MARIA AUGUSTA PERES CATELLI - SP386404
INTERES. : IFARO SISTEMAS E GESTAO TECNOLOGICAS LTDA
INTERES. : LAWANDA STEFHANY SILVA MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência do STJ, é inadmissível o manejo de recurso ordinário em contrariedade à decisão unipessoal do Desembargador relator que indefere liminarmente o *mandamus* impetrado na origem, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência do indispensável exaurimento da instância ordinária.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65003 - SP (2020/0292261-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADRIANO PENEDO DE ATHAYDE VALLIM
AGRAVANTE : SIDNEI DE PAULA
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
INTERES. : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179
MARIA AUGUSTA PERES CATELLI - SP386404
INTERES. : IFARO SISTEMAS E GESTAO TECNOLOGICAS LTDA
INTERES. : LAWANDA STEFHANY SILVA MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência do STJ, é inadmissível o manejo de recurso ordinário em contrariedade à decisão unipessoal do Desembargador relator que indefere liminarmente o *mandamus* impetrado na origem, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência do indispensável exaurimento da instância ordinária.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Adriano Penedo de Athayde Vallim em contrariedade à decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso ordinário, porque manejado em face de decisão monocrática do Desembargador relator que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado na origem e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 989-990):

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal e no art. 1.027, II, "a", do

Código de Processo Civil, apresentado por ADRIANO PENEDO DE ATHAYDE VALLIM e OUTRO contra a decisão monocrática que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, proferida pelo Relator do processo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a juntada correta do comprovante de recolhimento das custas processuais, prossigo na análise dos demais pressupostos e constato que o recurso em mandado de segurança não reúne condições de ser processado. O presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática, hipótese que não se ajusta àquela prevista no art. 105, II, "b", da Constituição Federal. Cabia à parte a impugnação mediante agravo interno, que não foi manejado no caso, assim como requer o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões recursais, Adriano Penedo de Athayde Vallim argumenta, em síntese, que "o ordenamento jurídico brasileiro em vigor não só autoriza, como determina que o julgador de segundo grau analise matéria, ainda que não apreciada em primeiro grau de jurisdição, desde que em condições de imediato julgamento, sem que possa se cogitar pela supressão de instância [...] por força do quanto disposto no art. 1.013 do CPC que trata da teoria da causa madura" (e-STJ, fls. 1.003).

Tece, a esse propósito, considerações a respeito do Princípio da primazia de mérito.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 1.019)

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator que indeferiu, de plano, o mandado de segurança impetrado na origem, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito.

De acordo com a uníssona jurisprudência do STJ, é inadmissível o manejo de recurso ordinário em contrariedade à decisão unipessoal do Desembargador relator que indefere liminarmente o *mandamus* impetrado na origem, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência do indispensável exaurimento da instância ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes: AgInt no RMS 48.738/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgInt no RMS 56.419/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; RMS 41.409/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no Ag 1.433.554/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, Primeira Turma, DJe 8/3/2017; AgInt no RMS 56.080/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 60.891/MA, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/3/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não é cabível "recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de ocorrer supressão de instância" (AgInt no Ag 1434008/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 61.731/AM, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/3/2020).

Registre-se, por fim, que a argumentação expendida pela parte insurgente a respeito da aplicação da causa madura ou mesmo do Princípio da Primazia de mérito afigura-se absolutamente insubsistente, na medida em que o recurso ordinário em tela não atende a requisito mínimo de admissibilidade, consistente, como assentado, no indispensável exaurimento da instância ordinária.

Desse modo, a decisão agravada, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, não comporta nenhuma censura.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 65.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0292261-4

Número de Origem:

1040247-70.2018.8.26.0100 10402477020188260100 21850463320208260000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO PENEDO DE ATHAYDE VALLIM

RECORRENTE : SIDNEI DE PAULA

ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

INTERES. : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834

CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179

MARIA AUGUSTA PERES CATELLI - SP386404

INTERES. : IFARO SISTEMAS E GESTAO TECNOLOGICAS LTDA

INTERES. : LAWANDA STEFHANY SILVA MARTINS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO PENEDO DE ATHAYDE VALLIM

AGRAVANTE : SIDNEI DE PAULA

ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

INTERES. : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834

CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179

MARIA AUGUSTA PERES CATELLI - SP386404

INTERES. : IFARO SISTEMAS E GESTAO TECNOLOGICAS LTDA

INTERES. : LAWANDA STEFHANY SILVA MARTINS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022